



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014678-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é parte agravante Norberto Cardoso, é a parte agravada Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22602

Agravo de instrumento nº: 2014678-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi-Guaçu

Foro de origem: Foro de Mogi Guaçu

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Roginer Garcia Carniel

Agravante: Norberto Cardoso

Agravado(a): Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Pedido de Tutela de Urgência, Repetição em Dobro do Indébito e Indenização por Danos Morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e considerou o agravante litigante de má-fé. Reforma impertinente. Cenário dos autos que não transparece direito à benesse, tanto mais quando a parte agravante mentiu em Juízo quanto à declaração de imposto de renda (razão da MANUTENÇÃO da multa por litigância de má-fé por este colegiado).
Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 176/177, dos autos originários que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência cumulada com repetição em dobro do indébito cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita e o considerou litigante de má-fé por falsear a verdade.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) aufere de aposentadoria do INSS no valor bruto de R\$5.142,00, mas com descontos sobra o valor líquido de R\$ 2.535,19; ii) possui como

Agravo de Instrumento nº 2014678-15.2025.8.26.0000 - Voto nº:22602*nm/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua única fonte de renda a aposentadoria e está passando por dificuldade financeiras; iii) não houve nenhum dolo por parte do Agravante em prejudicar a outra parte ou em mentir.

Pleiteia o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada para conceder ao Agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e ainda para que seja revogada a condenação em multa por litigância de má-fé.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida merece manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A começar, fica mantida a condenação por litigância de má-fé eis que o recorrente mentiu em Juízo, bastando ao intérprete contrastar sua afirmação em fls. 170 dos autos de origem com o teor de fls. 29 e seguintes do presente agravo (que atestam ter declarado imposto de renda!).

Panorama do parágrafo anterior que, por si só, fere de morte a credibilidade do vitimista discurso da parte agravante quanto o direito à concessão da gratuidade.

Ademais, descabido que queira se apegar quase que exclusivamente a débitos que voluntariamente contraiu para fazer jus à benesse, tanto mais quando considerado o valor da sua aposentadoria bruta.

Repertório de argumentos que manter a r. decisão agravada na íntegra.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)